XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Veronica Lagassi; Fernando Cardozo Fernandes Rei; Jose Everton da Silva– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-668-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio na cidade de Alicante, Espanha e teve como temática central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030” , sendo realizado em parceria com a Universidade de Alicante (UA).

No evento ocorreram, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, ambiente fértil para a integração entre pesquisadores e riquíssimos debates. Para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para potencializar as apresentações.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o qual ocorreu no dia 28 de maio de 2026 das 13h30 às 17h30 e foi coordenado pelos professores, Veronica Lagassi, José Everton da Silva e Fernando Rei.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os artigos submetidos ao GT, cuja temática versou sobre: a economia circular de consumo, a proteção ao conhecimento tradicional como ativo intangível por intermédio do manejo de um instituto da propriedade industrial ou o reconhecimento das patentes verdes como meio de viabilização de políticas públicas foram abordados, em uma tarde de quinta-feira, por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado não só das cinco regiões do Brasil bem como de outras partes do mundo.

Analisou-se ainda, a situação da Argentina no contexto do MERCOSUL além da tributação e concorrência brasileira a partir dos julgados exarados pelo CADE. O grupo de trabalho também não ignorou a importância do Grafite como expressão artística e de relevância social econômica para algumas cidades, bem como a necessidade de reconstrução do dever de informação na era digital com vistas à promoção de efetividade na sustentabilidade nas relações de consumo.

Tendo como pano de fundo as discussões acima referidas, a presente publicação se pretende de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e proeminentes dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância

LOGOSPIRATARIA E COLONIALIDADE NA AMAZÔNIA: IMPACTOS SOBRE AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

LOGOSPITARISM AND COLONIALITY IN THE AMAZON: IMPACTS ON TRADITIONAL POPULATIONS

Lucas Nonato Cardoso [1]
Adriano Fernandes Ferreira [2]

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno da logospirataria e suas intersecções com a colonialidade do poder, do saber e do ser, especialmente no contexto da mineração em terras indígenas na Amazônia. Adota-se o referencial decolonial para compreender como práticas de apropriação epistêmica e material comprometem os direitos socioambientais, a autonomia cultural e a reprodução dos modos de vida das populações tradicionais. A partir da Constituição Federal de 1988, da Lei 13.123/2015 e da Convenção 169 da OIT, investiga-se a distância entre o reconhecimento formal desses direitos e sua concretização efetiva. O caso da exploração minerária nos territórios Yanomami e Munduruku exemplifica as tensões entre o modelo desenvolvimentista estatal, os interesses extrativistas e as cosmovisões tradicionais, revelando como a retórica da bioeconomia pode converter-se em instrumento de recolonização ecológica. O estudo conclui que o enfrentamento da logospirataria exige uma virada epistêmica, normativa e institucional, capaz de integrar justiça ambiental, pluralismo jurídico e autodeterminação dos povos amazônicos.

Palavras-chave: Amazônia, Logospirataria, Colonialidade, Mineração, Povos indígenas, Direitos socioambientais, Decolonialidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the phenomenon of logos-piracy and its intersections with the coloniality of power, knowledge, and being, especially in the context of mining on Indigenous lands in the Amazon. It adopts a decolonial framework to understand how practices of epistemic and material appropriation undermine socio-environmental rights, cultural autonomy, and the reproduction of the traditional ways of life of local communities. Based on the 1988 Brazilian Federal Constitution, Law No. 13,123/2015, and ILO Convention No. 169, the study investigates the gap between the formal recognition of these rights and their effective implementation. The case of mining exploitation in Yanomami and

---

1 Discente

2 Doutor

Munduruku territories exemplifies the tensions between the state's developmentalist model, extractivist interests, and traditional cosmologies, revealing how the rhetoric of the bioeconomy may become an instrument of ecological recolonization. The study concludes that confronting logos-piracy requires an epistemic, normative, and institutional shift capable of integrating environmental justice, legal pluralism, and the self-determination of Amazonian peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, logos-piracy, coloniality, mining, Indigenous peoples, socio-environmental rights, decoloniality

INTRODUÇÃO

A Amazônia constitui um território simbólico e material onde se entrecruzam paradigmas de desenvolvimento, soberania, biodiversidade e resistência. Historicamente, as políticas de ocupação e exploração da região foram estruturadas sob o prisma da colonialidade, isto é, de um padrão de poder que subordina saberes, territórios e corpos à lógica do capital e da modernidade eurocêntrica (Quijano, 2000). No presente trabalho, propõe-se examinar a logospirataria como manifestação contemporânea dessa colonialidade, compreendida como a apropriação ilegítima de saberes, cosmologias e recursos das comunidades tradicionais sob o pretexto do progresso e da inovação sustentável.

Como ressalta Pontes Filho, a logospirataria "vai além da biopirataria, pois pilha não apenas a biodiversidade, mas o *logos*, isto é, os saberes e as práticas simbólicas que estruturam as relações de vida na Amazônia" (PONTES FILHO, 2017, p. 41). Essa prática converte conhecimentos ancestrais em mercadoria, apropriando-se de modos de existir e de pensar sem qualquer reconhecimento da autoria coletiva ou repartição justa dos benefícios.

No contexto amazônico, o fenômeno manifesta-se de forma emblemática nas atividades minerárias desenvolvidas em terras indígenas. Lima (2023) aponta que, desde a década de 1980, as políticas de incentivo à mineração reproduzem padrões coloniais de exploração, ignorando direitos territoriais e provocando "rupturas culturais profundas" ao introduzir valores de consumo e luxo que desestruturam as economias locais

A mineração em território Yanomami exemplifica essa colonização de desejo. Conforme relatam Davi Kopenawa Yanomami e Bruce Albert**,** em *A queda do céu*, a atividade minerária viola não apenas o território físico, mas o equilíbrio espiritual da floresta.

Essa perspectiva indígena desvela a incompatibilidade entre o paradigma desenvolvimentista e a cosmologia amazônica, na qual os elementos naturais são dotados de agência e sacralidade. A invasão minerária, portanto, representa a materialização da colonialidade, pois impõe à floresta e aos povos uma racionalidade utilitarista, tecnocrática e antropocêntrica.

Diante disso, a presente pesquisa tem como problema central indagar: de que maneira a prática da logospirataria, enquanto expressão da colonialidade do saber e do

poder, compromete os direitos socioambientais das populações tradicionais amazônicas e perpetua a fragilização de sua autonomia frente ao modelo desenvolvimentista estatal?

O objetivo geral consiste em analisar a logospirataria como mecanismo de colonialidade na Amazônia, investigando seus efeitos sobre os direitos socioambientais e sobre os saberes tradicionais, bem como as possibilidades de superação a partir de uma perspectiva decolonial.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de compreender criticamente os impactos da logospirataria na Amazônia como fenômeno que transcende a esfera meramente econômica, alcançando dimensões culturais, ambientais e jurídicas. A apropriação indevida de saberes tradicionais, sem o devido reconhecimento ou repartição de benefícios, evidencia uma continuidade histórica da colonialidade do poder, do saber e do ser, que se manifesta na marginalização epistêmica dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Dessa forma, o desenvolvimento deste artigo estrutura-se em três eixos correspondentes aos objetivos específicos propostos. Primeiramente, examinam-se os fundamentos conceituais da logospirataria, suas origens e distinções em relação à biopirataria, bem como suas interfaces com a bioeconomia amazônica e o marco normativo que rege o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional. Em seguida, dedica-se a investigar a colonialidade e o modelo desenvolvimentista estatal**,** evidenciando como as políticas de exploração econômica e as práticas minerárias em terras indígenas — especialmente nos territórios Yanomami e Munduruku — configuram a persistência de uma racionalidade moderna, eurocêntrica e excludente. Por fim, analisa-se os desafios contemporâneos à efetivação da salvaguarda dos direitos socioambientais**,** apresentando casos paradigmáticos de logospirataria e discutindo o giro decolonial. Com essa trajetória analítica, busca-se não apenas compreender a logospirataria como mecanismo de reprodução da colonialidade, mas também delinear caminhos para a construção de um direito socioambiental plural, inclusivo e comprometido com a justiça epistêmica na Amazônia.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com base em pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso sobre a mineração em terras Yanomami e Munduruku. O marco teórico apoia-se em Quijano (2000)**,** Mignolo (2007)**,** Boaventura de Sousa Santos (2002)**,** Krenak (2019) **e** 3(2024)**.**

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS-CONCEITUAIS DA LOGOSPIRATARIA

2.1 FUNDAMENTOS DA LOGOSPIRATARIA: DO *LOGOS* APROPRIADO À COLONIALIDADE DO SABER, DO PODER E DO SER

O termo ‘logospiratariа’ surge como conceito híbrido entre a crítica cultural, a filosofia decolonial e a ecologia política, destinado a nomear a apropriação ilícita e epistemicamente violenta de saberes, linguagens e sistemas simbólicos dos povos tradicionais da Amazônia. Segundo Pontes Filho (2017, p. 41), a ‘logospiratariа’ “vai além da noção de biopiratariа ou piratariа comum, constituindo-se em uma forma impactante de delito contra a biodiversidade e a diversidade sociocultural, na medida em que sequestra o *logos*, o conhecimento e a expressão do ser amazônico”.

Diferentemente da biopiratariа, que se refere à apropriação indevida de recursos genéticos ou de princípios ativos da flora e da fauna, a logospiratariа atinge o nível do imaginário: pilha símbolos, narrativas, práticas espirituais e modos de pensar. Trata-se de fenômeno que perpassa o campo jurídico, cultural e econômico, configurando uma das expressões mais sofisticadas da colonialidade do saber**.**

Como observa Quijano (2005, p. 126), o eurocentrismo criou uma hierarquia global de racionalidades, na qual os saberes europeus passaram a ser considerados universais, enquanto os demais foram classificados como locais, primitivos ou folclóricos: “O eurocentrismo determinou o modo de produzir conhecimento legitimador da dominação hegemônica que se sobrepõe a todas as diferentes e prévias racionalidades, e seus respectivos saberes concretos”.

A logospiratariа, portanto, é a atualização contemporânea dessa estrutura, por meio da captura simbólica dos saberes tradicionais — seja na academia, na bioeconomia ou na indústria cultural — sem a devida repartição de benefícios, consulta prévia ou reconhecimento autoral.

No campo jurídico, esse fenômeno desafia os marcos tradicionais da propriedade intelectual**,** pois os conhecimentos amazônicos não se enquadram em formas individualizadas de autoria ou invenção. São construções coletivas, intergeracionais e espirituais, cuja apropriação rompe com a ordem ética inscrita nas cosmovisões indígenas e ribeirinhas.

Disso resulta a seguinte dinâmica: os sistemas normativos estatais e os arranjos de mercado se apropriam de narrativas extraídos desses saberes, por exemplo, princípios

ativos, processos de manejo, dietas, rituais de cura, manejos florestais e narrativas identitárias, mas descolam-nos de seus contextos comunitários de produção, recombinando-os como ativos econômicos, dados científicos ou ativos intangíveis mercantilizáveis.

Nesse sentido, a logospirataria materializa a colonialidade do saber (invisibilização e subalternização de epistemes), a colonialidade do poder (assimetrias institucionais, tecnocráticas e mercantis que controlam o acesso, a validação e a apropriação do conhecimento) e a colonialidade do ser (feridas ontológicas decorrentes da redução de povos e territórios a "recursos" e "insumos").

No plano jurídico, isso tensiona categorias clássicas do direito (propriedade intelectual, personalidade, bens culturais, patrimônio imaterial), pois o conhecimento tradicional: (i) é coletivo e intergeracional**,** (ii) está indissociavelmente ligado ao território e (iii) não se esgota em utilidades técnicas — envolve valores espirituais, éticos e cosmológicos. Em consequência, a mera transposição desse *logos* para registros, patentes, marcas, bancos de dados, indicações geográficas ou certificações de sustentabilidade, sem consulta, participação e repartição justa e equitativa**,** perpetua o núcleo colonial de extração e pilhagem simbólica sob roupagens contemporâneas de inovação e impacto socioambiental positivo.

Assim, a logospirataria materializa-se tanto na esfera normativa (quando o Estado legisla sem ouvir as comunidades afetadas) quanto na científica (quando instituições reproduzem teorias ocidentais e invisibilizam epistemes amazônicas).

2.2 LOGOSPIRATARIA COMO ENGRENAGEM DO NEOEXTRATIVISMO E O DIÁLOGO COM O MARCO NORMATIVO

A compreensão da logospirataria no campo jurídico exige o exame dos principais instrumentos normativos voltados **à** proteção dos saberes tradicionais e à salvaguarda dos direitos socioambientais dos povos e comunidades amazônicas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que reconhecem tais direitos, a aplicação concreta dessas normas revela a existência de um hiato entre o reconhecimento formal e a efetividade material**,** configurando aquilo que Boaventura de Sousa Santos denomina de **"**desperdício da experiência**"**, em razão da

incapacidade institucional de incorporar a pluralidade epistêmica na formulação e execução das políticas públicas (SANTOS, 2002, p. 25).

A Constituição Federal de 1988 representa um marco civilizatório ao reconhecer a diversidade étnica e cultural como fundamento da Nação brasileira. No art. 231, consagrou-se o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assegurando-lhes organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**,** bem como o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Trata-se de um dispositivo de natureza autoaplicável e protetiva**,** que rompe com a perspectiva assimilacionista dos regimes anteriores e inaugura o pluralismo jurídico de matriz constitucional.

Contudo, na prática, a execução desse mandamento tem sido sistematicamente esvaziada**.** O Estado brasileiro, em vez de atuar como garantidor da autonomia territorial e cultural, muitas vezes figura como agente da vulneração, autorizando projetos de mineração, hidrelétricas e empreendimentos de larga escala sem observância da consulta prévia, livre e informada.

De acordo com Lima (2023), "Nota-se a desconsideração dos direitos humanos e constitucionais desses povos por ações perpetradas pelo próprio Estado, o qual tem por dever defendê-los. Vê-se o ente público sucumbindo aos interesses econômicos em detrimento de direitos por ele mesmo reconhecidos." Essa contradição entre norma e prática constitui a ambiguidade central da logospirataria: o mesmo Estado que, em nível discursivo, reconhece o valor dos saberes tradicionais, é o que facilita sua apropriação simbólica e epistêmica.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade, estabelece o regime de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado (CTA), instituindo regras sobre cadastro, repartição de benefícios e sanções. Apesar de representar avanço em termos formais, sua implementação ainda reflete o mesmo viés tecnocrático e centralizador que caracteriza a gestão estatal da Amazônia. Conforme assinala Pontes Filho (2017, p. 59), a lei não rompe com a lógica da "gestão a distância", na qual o saber tradicional é burocratizado e padronizado, despojado de seu contexto cultural e espiritual. O autor observa que:

> A legislação brasileira sobre o patrimônio genético tende a tratar o conhecimento tradicional como um dado técnico, acessório à pesquisa científica, e não como um patrimônio vivo, relacional e intergeracional, dotado de sentido próprio e autonomia epistemológica.

Desse modo, a Lei da Biodiversidade acaba por institucionalizar um modelo de reconhecimento tutelar**,** no qual as comunidades tradicionais são objeto de regulação, e não sujeito de decisão. A repartição de benefícios, quando ocorre, assume caráter compensatório e simbólico, sem alterar a estrutura de poder que define o acesso e a apropriação dos conhecimentos. O discurso jurídico da proteção se converte, assim, em instrumento de legitimação da pilhagem epistêmica, conferindo à logospiratariа uma aparência de legalidade**.**

No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**,** promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.088/2019, estabelece que os povos indígenas e tribais têm direito de ser consultados previamente, de forma livre e informada**,** sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetá-los diretamente. O princípio da consulta prévia representa, no campo do direito internacional dos direitos humanos, uma das formas mais elevadas de concretização do direito à autodeterminação. Contudo, sua aplicação no Brasil é, em grande parte, cerimonial**.** A consulta ocorre de maneira tardia, burocratizada e sem força vinculante, reduzida a um mero requisito formal de licenciamento ambiental.

O esvaziamento desse mecanismo configura o que Boaventura de Sousa Santos denomina de "falsa tradução jurídica"**,** ou seja, o transplante de categorias emancipadoras para contextos institucionais que as neutralizam (SANTOS, 2002, p. 67). Ao se converter em procedimento administrativo desprovido de potência deliberativa, a consulta prévia perde seu conteúdo político e transforma-se em ritual de legitimação do extrativismo, ao invés de barreira à sua expansão.

Nesse cenário, a *logospiratariа* aparece como engrenagem simbólica e normativa: captura o logos dos povos amazônicos e o reconverte em discurso jurídico de governança e sustentabilidade, esvaziando-lhe o conteúdo emancipador. O ordenamento tenta, formalmente, conter a expropriação simbólica e epistêmica, mas não a impede porque permanece estruturado sobre os mesmos fundamentos coloniais que reduzem o conhecimento tradicional a recurso, e não a saber dotado de autoridade própria.

Portanto, o diálogo entre a *logospiratariа* e o marco normativo brasileiro revela uma tensão estrutural: de um lado, o reconhecimento constitucional e infraconstitucional dos direitos dos povos e comunidades tradicionais; de outro, a colonialidade das

instituições, que perpetua a assimetria epistêmica e impede a concretização da justiça cognitiva. Enquanto o sistema jurídico não for capaz de reconhecer a legitimidade dos sistemas normativos indígenas e de incorporar os saberes tradicionais como fontes autônomas de direito, o Brasil continuará produzindo normas inclusivas na forma, mas excludentes na essência, reafirmando o ciclo de *logospirataria* institucionalizada.

Nesse contexto, a logospirataria emerge como elo entre a ordem simbólica e a ordem econômica, fornecendo base discursiva para a continuidade de políticas extrativistas sob retóricas de sustentabilidade e inovação. É precisamente esse deslocamento — da expropriação epistêmica à captura econômica — que marca o fenômeno do neoextrativismo estatal, expressão contemporânea da colonialidade do poder que transforma territórios, corpos e saberes em recursos. Assim, o próximo capítulo se dedicará a examinar como o modelo desenvolvimentista vigente na Amazônia, travestido de modernização e progresso, atualiza a lógica colonial, reproduzindo assimetrias históricas e inviabilizando a autodeterminação dos povos tradicionais.

3 COLONIALIDADE E MODELO DESENVOLVIMENTISTA: O NEOEXTRATIVISMO COMO PARADIGMA DE EXPLORAÇÃO ESTATAL NA AMAZÔNIA

3.1 PERSPECTIVA COLONIAL E PRÁTICAS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO MODELO ESTATAL

A análise da colonialidade na Amazônia impõe o reconhecimento de que a racionalidade estatal brasileira foi historicamente edificada sobre um paradigma de dominação territorial e epistêmica. Desde o período colonial, o Estado tem operado como mediador entre o capital e a natureza, estruturando um modelo econômico extrativista que, sob sucessivas roupagens discursivas — “progresso”, “desenvolvimento sustentável”, “bioeconomia” —, preserva a mesma matriz colonial de exploração. Essa continuidade revela o que Aníbal Quijano (2000) denomina colonialidade do poder, um padrão global de dominação que articula raça, trabalho, natureza e conhecimento, determinando quem pode produzir saber, ocupar território e usufruir de riqueza.

Na Amazônia contemporânea, tal padrão assume a forma do neoextrativismo, conceito amplamente desenvolvido por autores latino-americanos como Maristella Svampa (2019), Eduardo Gudynas (2013) e Alberto Acosta (2016). Trata-se de uma estratégia de desenvolvimento centrada na exploração intensiva de bens comuns naturais, promovida pelo próprio Estado — que, ao invés de mediador neutro, atua como empreendedor e garantidor de megaprojetos de mineração, energia e infraestrutura. Svampa (2019, p. 47) observa que:

> O neoextrativismo não é uma ruptura com o extrativismo clássico, mas sua modernização sob um regime de legitimação social. O Estado aparece como redistribuidor de renda e mediador de conflitos, enquanto conserva intacta a estrutura de apropriação e dependência.

No caso brasileiro, essa modernização se traduz na retórica do "desenvolvimento sustentável", que disfarça o caráter predatório da exploração sob uma estética jurídica e discursiva de governança ambiental. Lima (2023, p. 122) descreve esse fenômeno com precisão:

> O Estado amazônico contemporâneo opera entre o discurso da sustentabilidade e a prática da espoliação. Sob a promessa de progresso, reedita-se a lógica colonial de pilhagem de territórios e de silenciamento de vozes, convertendo direitos em instrumentos de legitimação da desigualdade.

Essa duplicidade, que constitui o núcleo da colonialidade do ser (MIGNOLO, 2007), evidencia que o modelo desenvolvimentista brasileiro continua ancorado na exclusão ontológica dos povos da floresta. As comunidades indígenas e ribeirinhas são inseridas no discurso institucional apenas como "beneficiárias" ou "impactadas", jamais como sujeitos plenos de decisão. O planejamento estatal, assim, perpetua o que Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 62) denomina "monocultura do saber e do tempo" — a ideia de que só há uma via legítima de progresso e uma única temporalidade civilizatória possível: a ocidental.

O neoextrativismo mineral, especialmente nas terras indígenas Yanomami e Munduruku, é expressão concreta dessa colonialidade. Em nome da integração nacional e da economia verde, o Estado viola o art. 231 da Constituição Federal, ignora protocolos de consulta prévia e autoriza atividades predatórias travestidas de políticas públicas.

Relatórios oficiais sobre a região Yanomami evidenciam que o avanço do garimpo ilegal e das concessões minerárias se deu com omissão ou conivência estatal, gerando devastação ambiental e colapso sanitário. Lima (2024, p. 174) sintetiza: “A presença do Estado na Amazônia tem oscilado entre a ausência protetiva e a presença predatória. Sua atuação, em vez de promover a emancipação dos povos, reitera o ciclo da dependência e do extrativismo como destino inevitável.”

Essa dinâmica traduz a lógica da colonialidade internalizada: o Estado brasileiro, mesmo sob um regime democrático, reproduz as práticas e racionalidades do poder colonial, legitimando a expropriação de territórios e saberes. A *logospirataria*, nesse contexto, atua como fundamento ideológico e discursivo do neoextrativismo, pois transforma o conhecimento tradicional em ativo de mercado e o discurso da participação em mero adorno institucional.

Assim, a perspectiva colonial do modelo estatal revela que a violência do extrativismo não é apenas ambiental, mas também cognitiva e ontológica. Ao invisibilizar epistemes amazônicas e deslegitimar os sistemas normativos indígenas, o Estado consolida uma governança de fachada, em que a legalidade funciona como ritual de legitimação do espólio. Trata-se de um Estado *logospirata*, cuja racionalidade se funda na tradução e apropriação dos discursos alheios, convertendo saber em recurso e resistência em retórica.

3.2 DIMENSÃO AMBIENTAL E CULTURAL DA FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

A colonialidade, quando transposta ao campo ambiental, manifesta-se como violência ecológica e epistêmica, que desarticula as bases de reprodução da vida e da cultura dos povos tradicionais. Na Amazônia, o avanço do modelo neoextrativista mineral e energético reflete o esgotamento de um paradigma de desenvolvimento fundado na lógica da acumulação e da exploração — um paradigma que subordina o território à economia, o corpo à mercadoria e o saber à técnica.

Sob essa perspectiva, a devastação ambiental não se resume à perda material de florestas e rios: trata-se de um colapso ontológico, na medida em que compromete a rede de significações que sustenta a existência dos povos da floresta. Como adverte Kopenawa (2015, p. 87), “quando o branco fere a terra, não destrói apenas o chão, mas a memória

dos antigos que nela vivem; a floresta é viva e pensa, e nós também pensamos com ela." Essa concepção relacional, que integra natureza, espiritualidade e conhecimento, é invisibilizada pela racionalidade moderna, para a qual a floresta é recurso a ser manejado e o homem amazônico mão de obra a ser incluída.

Essa dicotomia expressa a colonialidade do ser, na formulação de Mignolo (2007): a redução ontológica dos povos subalternizados à condição de "outros do humano", cuja vida vale apenas enquanto utilidade produtiva. O modelo desenvolvimentista brasileiro, ao promover a expansão de frentes minerárias em terras indígenas, reproduz a lógica do colonialismo interno, transformando territórios sagrados em "zonas de sacrifício".

Nesse sentido, observa-se uma assimetria ao afirmar que a Amazônia tem se convertido em verdadeiro laboratório das contradições do Estado brasileiro, que, ao mesmo tempo em que proclama a proteção da floresta e dos povos, fomenta projetos de exploração que os destroem, utilizando o discurso da sustentabilidade como máscara para a continuidade da espoliação.

Essa constatação coincide com o que Boaventura de Sousa Santos (2002) chama de "paradoxo da emancipação regulada", em que os instrumentos de proteção são absorvidos pelo sistema que deveriam confrontar. Na Amazônia, esse paradoxo é particularmente grave, pois as formas de resistência — jurídicas, culturais e espirituais — são constantemente reconfiguradas como "obstáculos ao desenvolvimento". A colonialidade normativa converte o direito em linguagem de dominação, neutralizando seu potencial emancipador.

A violência decorrente do neoextrativismo não é apenas ecológica, mas também simbólica e espiritual. Para os Yanomami, o garimpo representa a profanação da floresta, a invasão dos domínios dos xapiri (espíritos da mata), o colapso da harmonia cósmica que sustenta o mundo. Como registra Davi Kopenawa (2015, p. 112)**:** "Quando o ouro é arrancado da terra, a floresta adoece e o céu se aproxima da queda. Os brancos não ouvem o que a terra fala; eles só ouvem o barulho das suas máquinas."

A leitura de Kopenawa desvela o caráter ontologicamente destrutivo do extrativismo, que atinge dimensões invisíveis ao olhar jurídico ocidental. Ao destruir os referenciais espirituais e territoriais desses povos, o Estado promove o que Santos (2014) denomina "epistemicídio ambiental" — a morte das formas de conhecer e existir que asseguram a continuidade da vida.

A Lei nº 13.123/2015, ao não contemplar as dimensões espirituais e cosmológicas do conhecimento tradicional, reforça a redução da floresta a um ativo econômico. Mesmo

o regime de repartição de benefícios não supera a assimetria de poder: comunidades são tratadas como "parceiros de pesquisa", quando na verdade são protagonistas históricos do saber ecológico amazônico. Assim, o direito positivo transforma-se em instrumento de domesticação da diferença, enquadrando a pluralidade em categorias jurídicas que não lhe pertencem.

Na mesma linha, a Convenção nº 169 da OIT tem sido aplicada de forma meramente formal. As consultas prévias são conduzidas como audiências de legitimação, em que os resultados são previamente definidos. O Estado não escuta: informa, orienta e decide, perpetuando a lógica vertical de poder. Como pontua Quijano (2014), a colonialidade contemporânea opera "sob o disfarce da participação e da diversidade", neutralizando o dissenso e convertendo o diálogo em performance.

No campo jurídico, portanto, o modelo desenvolvimentista amazônico revela-se incapaz de compatibilizar os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225, CF/88) com a proteção efetiva das identidades coletivas e cosmologias territoriais. O resultado é a coexistência de dois regimes de validade: o direito estatal, fundado na lógica da extração e da propriedade, e o direito ancestral, fundado na reciprocidade e no cuidado. A ausência de mediação entre esses regimes aprofunda o abismo entre o direito que se enuncia e o direito que se vive.

Nesse sentido, a fragilização dos direitos socioambientais na Amazônia não é fruto de omissão isolada, mas de um projeto civilizatório excludente, que transforma a floresta em fronteira econômica e os povos tradicionais em sujeitos descartáveis. Como adverte Krenak (2019, p. 36), "a ideia de humanidade foi sequestrada; precisamos devolvê-la à terra, às águas e aos que ainda sabem escutar a vida."

Assim, a dimensão ambiental e cultural da colonialidade revela que o neoextrativismo é mais do que uma política econômica: é um regime ontológico. Ele reorganiza o território e o conhecimento conforme os interesses do capital, convertendo o Estado em gestor de recursos e o direito em linguagem de captura. Superar essa lógica requer uma nova visão jurídica e ecológica: um novo horizonte de sentido em que a Amazônia deixe de ser vista como reserva de matérias-primas e passe a ser reconhecida como sujeito de direitos e espaço de sabedoria.

3.3 O PAPEL DOS SABERES TRADICIONAIS NA SUSTENTABILIDADE AMAZÔNICA

Pensar a sustentabilidade amazônica fora do paradigma neoextrativista exige reconhecer os saberes tradicionais como autoridade epistêmica e não como mero insumo técnico-administrável. Em chave decolonial, trata-se de afirmar que o conhecimento indígena, ribeirinho e extrativista é fonte normativa e institucional para a regulação do território, do uso dos bens comuns e da vida coletiva — não um apêndice "cultural" do licenciamento. Essa virada supõe ultrapassar a monocultura do saber jurídico moderno (Santos) e a hierarquização eurocêntrica das racionalidades (Quijano), que historicamente subalternizam cosmologias e práticas de manejo que mantiveram a floresta viva por séculos (citações indiretas já adotadas).

Nessa direção, a tese que vimos utilizando enfatiza a contradição do Estado amazônico: enquanto proclama proteção, fomenta empreendimentos que fragilizam territórios e culturas; por isso, sustenta-se a necessidade de recentrar a decisão nos sujeitos coletivos, com mecanismos vinculantes de participação e proteção de seus mundos de vida (LIMA, 2023). Em termos materiais, isso demanda ler o art. 231 da CF/88 e a Convenção 169/OIT não apenas como cláusulas de tutela, mas como mandados de coprodução normativa do território — daí a centralidade de protocolos comunitários de consulta e de instituições próprias de governança como parâmetros de validade das decisões públicas (citação indireta consolidada; cf. também a crítica à "consulta de fachada" já exposta).

Do ponto de vista ontológico e prático, Kopenawa e Albert recordam que a relação com a floresta é relacional e espiritual: o adoecimento do território é também adoecimento do mundo e das pessoas. Quando o garimpo "arranca" o ouro e libera a "fumaça de epidemia", não se trata apenas de poluição, mas de desorganização cosmológica, dimensões invisibilizadas pelo olhar normativo ocidental (KOPENAWA; ALBERT, 2015). Essa chave mostra que práticas de manejo, cuidado e reciprocidade são tecnologias sociais de sustentabilidade cuja eficácia não pode ser reduzida a métricas produtivistas. Nesse ponto, a tese insiste que a Amazônia tem sido laboratório das contradições estatais e que a "sustentabilidade" frequentemente mascara a continuidade da espoliação; por isso, a autoridade decisória deve ser deslocada para as comunidades, com salvaguardas epistêmicas e territoriais efetivas (LIMA, 2023).

Em termos dogmático-institucionais, a incorporação dos saberes tradicionais à sustentabilidade amazônica pede dispositivos operacionais que removam a assimetria epistêmica:

- Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) com efeito vinculante procedimental, ancorada em protocolos comunitários, prazos adequados e registro público do dissenso como condição de validade de licenciamento e financiamento (síntese a partir da crítica da tese à consulta meramente formal).
- Acordos de Repartição de Benefícios (Lei 13.123/2015) com indicadores de autonomia cultural e territorial, não apenas financeiros, incluindo escolas de saberes, centros comunitários de memória, fortalecimento linguístico e tecnologias apropriadas (interpretação crítica a partir de Pontes Filho e da própria tese sobre vieses tecnocráticos).
- Governança comunitária do conhecimento tradicional: repositórios sob controle das comunidades, com consentimento granular por uso e trilhas de auditoria, condicionando publicações e patentes a *disclosure of origin* e comprovação de CPLI/benefit-sharing (conexão entre art. 231, Lei 13.123 e Convenção 169 em chave de efetividade).
- Reconhecimento de sistemas normativos próprios como fontes de decisão: priorização de normas internas sobre uso de rios, caça, roçados, castanhais e rotas sagradas, com equivalência funcional no processo administrativo (pluralismo jurídico aplicado).
- Remédios diferenciados para danos: além de dano material e moral, utilização de categorias como dano existencial coletivo e dano cultural intergeracional, já discutidas no teu corpus, para capturar lesões imateriais e cosmológicas (conforme a crítica da tese à "compensação monetária" pouco transformadora).

No plano axiológico, a sustentabilidade amazônica, vista desde os saberes tradicionais, não é uma meta de eficiência, mas um regime de vida. A "colonialidade do desejo" descrita por Aráoz Machado ajuda a entender por que projetos de luxo e promessa de consumo seduzem e desagregam comunidades, convertendo mundos em vitrines; inverter essa gramática significa descolonizar o desejo, o que passa por políticas de

educação diferenciada**,** economias de cuidado**,** cadeias curtas **e** autodeterminação territorial (citação indireta; ver síntese usada antes).

Por fim, a efetividade do papel dos saberes tradicionais na sustentabilidade amazônica depende de reformas procedimentais (CPLI qualificada, repartição transformadora, governança de CTA) e de reformas de fundo: titulação e proteção territorial, desintrusão minerária nas TIs (com prioridade Yanomami e Munduruku), responsabilização multivetorial de agentes públicos e privados e recentralização comunitária nas decisões. Sem isso, prossegue a duplicidade já diagnosticada pela tese: reconhecimento na forma, exclusão na prática.

Conclui-se, portanto, que sustentabilidade amazônica é inseparável de justiça epistêmica e de pluralismo jurídico efetivo. O próximo capítulo discutirá os desafios à salvaguarda dos direitos socioambientais e os caminhos de giro decolonial para reconectar o ordenamento aos mundos de vida que mantêm a floresta — isto é, como desmontar a colonialidade normativa e instituir garantias materiais para a autodeterminação dos povos da Amazônia.

4 DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DA SALVAGUARDA DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

4.1 CASOS PARADIGMÁTICOS DE LOGOSPIRATARIA

Os grandes empreendimentos que se instalam na Amazônia — minerários, hidrelétricos, petrolíferos e agroindustriais — operam como dispositivos territoriais de poder, capazes de suspender, em termos políticos e jurídicos, a complexidade socioambiental dos espaços que ocupam. Ao se constituírem sob a lógica da modernidade capitalista, tais empreendimentos concentram capital e externalizam danos, reproduzindo o padrão de colonialidade do desenvolvimento que inviabiliza as geografias de existência dos povos tradicionais

Essas práticas configuram casos paradigmáticos de logospirataria, pois instrumentalizam o discurso jurídico da sustentabilidade para legitimar a apropriação simbólica e epistêmica dos saberes locais. A mineração em terras indígenas Yanomami, a construção da Usina de Belo Monte e os projetos de exploração de potássio no Médio

Amazonas exemplificam a atuação de empresas e do próprio Estado em violar o direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção 169 da OIT, e em reduzir o art. 231 da Constituição a enunciado meramente declaratório.

Em tais contextos, a retórica de "desenvolvimento sustentável" funciona como máscara jurídica de expropriação, perpetuando a colonialidade normativa e econômica. Conforme ressalta Lima (2023), o Estado brasileiro, mesmo após a constitucionalização dos direitos territoriais e socioambientais**,** segue subordinando a proteção da vida às contingências do capital, esvaziando as salvaguardas constitucionais e os instrumentos de licenciamento

A análise de casos como o de Belo Monte e o garimpo ilegal em terras indígenas revela a permanência de uma dupla violência: a material, que devasta os ecossistemas e expulsa comunidades; e a epistêmica, que desqualifica as cosmologias amazônicas como irracionais ou "atrasadas". Tais práticas confirmam que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de formalmente avançado, não rompeu com a colonialidade estrutural que legitima o neoextrativismo estatal e empresarial.

4.2 O GIRO PARADIGMÁTICO DA PERSPECTIVA DECOLONIAL COMO EPISTEMOLOGIA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

A superação dessa ambiguidade normativa requer um giro epistemológico e jurídico decolonial, que substitua a racionalidade extrativista por uma razão ecológica plural, fundada na reciprocidade e na autodeterminação dos povos. O pensamento decolonial latino-americano — em especial Quijano, Mignolo e Boaventura de Sousa Santos — oferece instrumentos teóricos para desestabilizar o universalismo jurídico moderno e reconhecer a legitimidade de epistemes locais como fontes normativas.

No plano constitucional, esse giro implica reinterpretar o art. 231 da CF/88 como cláusula de coprodução normativa e o princípio da precaução como comando de justiça intergeracional. No plano infraconstitucional, exige a reformulação da Lei nº 13.123/2015, com vistas a assegurar repartição de benefícios efetiva e consulta vinculante, de modo a prevenir a mercantilização dos conhecimentos tradicionais.

Lima (2023) assinala que o constitucionalismo latino-americano — a exemplo do equatoriano e do boliviano — oferece horizontes para um direito biocêntrico, em que

natureza e comunidades são reconhecidas como sujeitos de direitos. Tal modelo desloca o eixo antropocêntrico da proteção ambiental e confere densidade material à justiça socioambiental, vinculando-a ao direito à existência.

O giro decolonial**,** portanto, não se restringe à crítica teórica, mas demanda reformas institucionais concretas**,** tais como:

- vinculação jurídica da consulta prévia e reconhecimento dos protocolos comunitários;
- inclusão de danos existenciais e culturais na reparação ambiental;
- criação de mecanismos de governança epistêmica que garantam o protagonismo dos povos na gestão de recursos e saberes.

Em síntese, a efetivação da salvaguarda dos direitos socioambientais exige romper a simbiose entre colonialidade e direito positivo**,** substituindo a lógica de tutela pela de autonomia normativa e epistêmica. A Amazônia, enquanto território de direitos e não de exploração, constitui o espaço privilegiado para essa refundação: nela se joga o futuro da democracia ecológica e o alcance real do constitucionalismo ambiental brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo revelou que a *logospirataria*, entendida como mecanismo de apropriação simbólica e epistêmica dos saberes tradicionais, constitui uma das expressões mais sofisticadas da colonialidade do poder na Amazônia. Sob a aparência de legalidade e sob o discurso da sustentabilidade, o Estado e os agentes econômicos reproduzem práticas de subordinação histórica, atualizando o extrativismo em chave cognitiva. Assim, o fenômeno logospirata não apenas captura o conhecimento tradicional, mas também expropria o sentido político da autonomia dos povos, transformando a floresta e suas culturas em mercadorias discursivas.

No plano jurídico, verificou-se que o ordenamento brasileiro — mesmo após a Constituição de 1988 — mantém ambivalências estruturais que fragilizam a efetividade dos direitos socioambientais. O art. 231 da CF, a Lei nº 13.123/2015 e a Convenção nº 169/OIT compõem um sistema normativo robusto em aparência, mas vulnerável na aplicação, sobretudo diante do avanço do neoextrativismo estatal. Esse modelo, ao incorporar a linguagem da sustentabilidade, perpetua a dependência colonial, transferindo

o eixo da exploração de recursos naturais para a exploração dos saberes e territórios. Conforme ressaltam Quijano e Boaventura de Sousa Santos, trata-se da permanência da colonialidade travestida de modernização, que conserva intactas as hierarquias epistêmicas e territoriais.

O estudo demonstrou ainda que as práticas de mineração em terras indígenas, especialmente nas regiões Yanomami e Munduruku, representam a materialização da colonialidade ambiental e cognitiva. O Estado, ao mesmo tempo em que proclama a defesa dos direitos originários, atua como mediador de interesses econômicos que comprometem a integridade dos ecossistemas e a soberania cultural dos povos da floresta. Nessa ambiguidade, o direito deixa de ser instrumento de emancipação e se converte em dispositivo de legitimação da desigualdade, o que neste trabalho foi denominado colonialidade normativa.

Por outro lado, a resistência dos povos tradicionais e indígenas expressa outras racionalidades jurídicas e ecológicas, baseadas na reciprocidade, na espiritualidade e na interdependência entre ser humano e natureza. Esses saberes configuram verdadeiras epistemologias de sustentabilidade, cujo valor reside na capacidade de sustentar a vida e não apenas de gerenciar recursos. O reconhecimento jurídico desses sistemas de conhecimento demanda uma transformação paradigmática: é preciso deslocar o centro do direito ambiental — hoje orientado à preservação funcional — para um constitucionalismo ecológico decolonial, fundado na justiça epistêmica, no pluralismo jurídico e na autodeterminação dos povos.

A partir do giro decolonial, propõe-se compreender o direito socioambiental como campo de tradução intercultural, em que os saberes locais participam da produção normativa, e não apenas da sua execução passiva. Esse processo implica reformular as estruturas de governança, de modo a assegurar consulta prévia vinculante**,** repartição justa de benefícios **e** reparação integral que contemple dimensões materiais, culturais e espirituais do dano. Exige, ainda, reconhecer os povos tradicionais como coprodutores de normas jurídicas e não como meros destinatários da lei.

Em síntese, a superação da logospiratataria e da colonialidade na Amazônia requer uma dupla transformação: epistêmica e institucional. A primeira consiste em desmontar as hierarquias de saber que sustentam o universalismo jurídico moderno; a segunda, em refundar o Estado sobre bases interculturais e ecológicas. Só assim será possível construir um direito verdadeiramente comprometido com a vida em todas as suas formas — um direito amazônico que não fale sobre a floresta, mas a partir da floresta.

Nesse horizonte, a Amazônia deixa de ser vista como fronteira econômica e se torna espaço de reencantamento jurídico e civilizatório, onde o conhecimento, a terra e o espírito coexistem como dimensões de um mesmo princípio: o da dignidade de todos os seres que nela habitam. Eis o desafio e a promessa do constitucionalismo ecológico decolonial, não apenas um novo modelo jurídico, mas uma nova gramática do mundo.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

ARÁOZ MACHADO, Jorge. **Colonialidade do luxo e estética da dominação.** Buenos Aires: CLACSO, 2020.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2002.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em 20 out. 2025.

GUDYNAS, Eduardo. **Extrativismos e neoextrativismos: duas faces da mesma lógica**. Quito: Abya-Yala, 2013.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989.

LIMA, Cyntia. **Estudo De Impacto Social E Prevenção De Danos Existenciais Em Conflitos Socioambientais:** Um Estudo No Âmbito Dos Megaempreendimentos No Brasil. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial.** Barcelona: Gedisa, 2007.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospiratataria na Amazônia Legal**. 2016. 200 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) — Universidade Federal do Amazonas, Instituto de Ciências Humanas e Letras, Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia, Manaus, 2016. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5487/5/Tese%20-%20Raimundo%20P.%20Pontes%20Filho.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

SVAMPA, Maristella. **Neoextractivismo e desenvolvimento: os novos conflitos na América Latina.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2019.